



Assembléia Legislativa

Do Presidente da Comissão

Justica
p. 12 03
em 23 02 15
Ewags

Do Deputado Edson Resende

3 3 15

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO EDSON FERREIRA

Parecer nº 01/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 01/2015.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ESTABELECE O REAJUSTE AO SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: AUSÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 01/2015 de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, que **reajusta o subsídio dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.**

Projeto de Lei proposto em 03 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno.

II. MÉRITO

A Constituição Federal confere ao Poder Judiciário Estadual a legitimidade de fixar os subsídios de seus membros, nos termos do art. 96, II, vejamos:

“Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a **fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; “

Seguindo a esteira da Constituição Federal, nossa Constituição Estadual em seu art. 116, V atribui essa legitimidade ao Tribunal de Justiça:

“Art. 116. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações, observados os seguintes princípios:

V – O subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível estadual, conforme a estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, §4º, da Constituição Federal.”

Deste modo, não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Poder Judiciário e que trate de reajustes nos subsídios de seus membros onde as fixações são realizadas somente pelo Tribunal de Justiça.

A propósito a própria Constituição Federal em seu art. 37, XI, estabelece o limite do subsídio dos Desembargadores, *in verbis*:

“Art. 37

XI - a remuneração e o **subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, **dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário**, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

A Presidente da República sancionou a Lei nº 13.901/2015 estabelecendo o subsídio do Ministro do STF no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015.

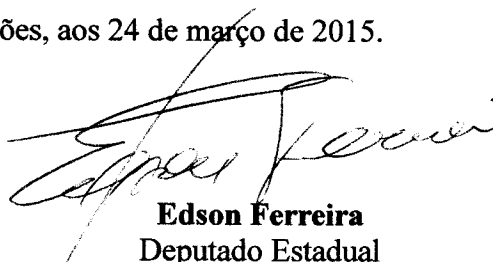
Assim, o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí encontra-se dentro dos limites legais, qual seja, 90,25% do subsídio do Ministro do STF.

O projeto de lei em questão está de acordo com a juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo parecer favorável à **aprovação do Projeto de Lei nº 01/2015**, face sua sintonia com os preceitos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, aos 24 de março de 2015.


Edson Ferreira
Deputado Estadual
Relator



APROVADO À UNANIMIDADE em, <u>24/03/15</u>
Presidente da Comissão de
